

<b>Nº do documento:</b>	00006/2020	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
<b>Data da criação:</b>	11/03/2020 13:11:42		
<b>Código de Autenticação:</b>	F808C374198E93BF-4		

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

### 030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO contra decisão de 1ª instância que deferiu PARCIALMENTE impugnação a lançamento de ITBI (guia SMF/15025335/2018). O imóvel em questão está situado na Rua Doutor Mário Vianna, 416 apto. 803 – Santa Rosa, Niterói, estando registrado no cadastro da SMF sob o nº [190.936-5](#).

Inicialmente, cabe destacar que BIANCA FIGUEIRA SANTOS e MARCIA CRISTINA DUTRA PARAGÓ impugnam lançamentos de ITBI para duas unidades imobiliárias (063.284-4 e 190.936-5) em um mesmo processo administrativo, o que é expressamente vedado pela legislação municipal (decreto nº 10.487/09):

*Art. 9º Ao contribuinte ou ao sujeito passivo, ou seu representante legal, é assegurado o direito de requerer sobre matéria tributária, devendo a petição conter:*

*I - Nome completo do requerente;*

*II - número da inscrição fiscal, se o requerente for contribuinte no Município;*

*III - endereço completo;*

*IV - a pretensão e seus fundamentos.*

*§ 1º A petição será indeferida de plano quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, contudo, vedado a qualquer servidor recusar seu recebimento.*

*§ 2º É proibido reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de um contribuinte ou autuação, lançamento ou decisão.*

Embora tal fato, em princípio, pudesse importar na inépcia da petição, entendeu o julgador de 1ª instância, por motivos de economia processual, apreciar o mérito (folha 33). Mais à frente, determinou o desmembramento dos autos e formação de novo P.A, relativo ao lançamento consubstanciado na guia SMF nº 15025333/2018, concernente ao imóvel de inscrição municipal nº 063.284-8, localizado na Rua Dr. Waldir Costa nº 905, Piratininga, neste município.

Desta forma, trata o presente recurso de ofício tão-somente do imóvel relacionado à I.M nº 190.936-5.

Em decorrência de divórcio, procedeu-se a partilha do patrimônio comum aos cônjuges, a qual se deu da seguinte forma:

- 1) o imóvel de inscrição nº 063.284-4 ficaria com a Impugnante Bianca;
- 2) o imóvel de inscrição nº 190.936-5 e uma aplicação financeira no valor de R\$ 38.132,09 (trinta e oito mil, cento e trinta e dois reais e nove centavos), ficaria com a Impugnante Márcia Cristina;

3) a fração ideal de 12% (doze por cento) de um apartamento (707) localizado na Rua Nilo Peçanha nº 76, Edifício Miramar – Ingá permaneceria em condomínio entre as Impugnantes, na proporção de 6% (seis por cento) para cada.

A Procuradoria do município remeteu os autos do PA nº 070000508/2018 à SMF por entender devido o ITBI na partilha dos bens realizada na ação de divórcio, tendo em vista haver reposição em dinheiro.

O FCIT, por seu turno, considerou que os imóveis, adquiridos na constância do matrimônio, caracterizavam condomínio entre as então impugnantes.

Na vigência da união, cada cônjuge faria jus à metade de cada imóvel. Ao se divorciarem, cada ex-cônjuge teria direito à totalidade de um imóvel, havendo, portanto, a transferência para o seu patrimônio da metade outrora detida pelo outro ex-cônjuge. Logo, caberia exigir o tributo sobre o “excesso” de meação.

Desta maneira, procedeu-se à avaliação dos imóveis pelo setor competente e a consequente emissão de guias a fim de permitir o recolhimento do ITBI.

A controvérsia residiria na definição da correta metodologia a ser utilizada no lançamento tributário. Em síntese, destacamos a existência de duas correntes doutrinárias; a primeira, que apoia o entendimento adotado pelo FCIT. Ou seja, haveria transferência onerosa de bem imóvel na transmissão da metade ideal de um cônjuge ao outro, em face do término de relacionamento.

Seria irrelevante, para essa corrente, aferir a ocorrência de excesso de meação levando-se em consideração todos os bens do patrimônio; isto porque o ITBI não incide sobre bens móveis. Bastaria, como já dito, a transferência dos 50% antes pertencentes a um ex-cônjuge a outro.

Outra tendência prega que o patrimônio do casal seria uno e indivisível, sendo cada cônjuge proprietário de 100% do todo, o qual só seria individualizado mediante a partilha. Logo, os imóveis deveriam ter seus valores somados, e posteriormente o montante deveria ser dividido igualmente aos cônjuges. Somente se constatado que um dos ex-cônjuges tivesse recebido mais do que o quinhão devido, e havendo compensação financeira por esta diferença, é que caberia a cobrança do ITBI.

Face às divergências doutrinárias, o presente PA foi encaminhado à FSJU (Superintendência Jurídica) para análise dos fatos e elaboração de Parecer (folhas 38 a 45).

O Parecer inclinou-se favoravelmente às teses da defesa, que convergem no sentido da segunda corrente doutrinária. Salientou que a jurisprudência tem seguido este entendimento, reproduzindo decisões do TJ-RJ (folhas 42 a 44), havendo inclusive orientação consolidada quanto ao assunto, para dirimir dúvidas acerca da incidência do ITD e do ITBI:

*“SÚMULA TJ Nº 66. Em partilha de bens decorrente da separação consensual, em que haja diferença de quinhões sem indício de reposição, compensação pecuniária ou qualquer onerosidade, incidirá o imposto estadual de transmissão sobre doações.”*

Finalizando, o Parecer afirma que *“dada a controvérsia da situação e a orientação do Tribunal de Justiça Fluminense, com grande chance de insucesso da defesa do Município em caso de eventual judicialização da questão, recomenda-se o prestígio ao posicionamento defendido pela impugnante, isto é, que a análise sobre eventual superação da cota-parte seja realizada sobre o patrimônio do casal como um todo, e não sobre cada imóvel individualmente”*.

Retornando os autos à 1ª instância, adotou-se o ponto de vista da FSJU, conforme se depreende do trecho do Parecer que fundamentou a decisão *a quo*:

*“...Por conseguinte, e conforme já corroborado no parecer da FSJU de págs.38/46, reputa-se correta a alegação das Impugnantes de que, na constância do casamento, cada consorte é dono do todo e, somente com a partilha é que o patrimônio seria dividido e, destarte, individualizado. Somente após a partilha e considerando-se o direito de cada cônjuge à meação é que se pode aferir se houve, de fato, excesso na cota-parte que lhe caberia”*.

Desta forma, foi feito o levantamento do patrimônio imobiliário total detido pelas ~~emissão~~ impugnantes, desprezando-se o imóvel que permaneceu em condomínio entre as ex-cônjuges na proporção de 50% para cada (respeitando-se desta maneira a meação).

O FCIT apurou o valor venal de R\$ 540.000,00 para o imóvel de I.M nº 063.284-4 e de R\$ 425.000,00 para o de I.M nº 190.936-5, de que trata este processo. Assim, caberia a cada uma a parcela de R\$ 482.500,00. Logo, à ex-cônjuge Bianca coube um excesso de meação no valor de R\$ 57.500,00, restando configurado o caráter oneroso da transmissão pela compensação financeira no valor de R\$ 38.132,09, sob a forma de aplicação financeira, destinado à MÁRCIA CRISTINA DUTRA PARAGÓ. Desta forma, somente em relação ao imóvel de I.M nº 063.284-4 procederia a exação tributária.

Decisão (folha 59) aderindo ao Parecer e determinando:

1. Manutenção dos valores venais arbitrados pelo FCIT;
2. Cancelamento do lançamento do ITBI relativo à I.M nº 190.936-5, (guia SMF/15025335/2018) pelo fato de não se ter verificado excesso na cota-parte recebida pela ex-cônjuge Márcia Cristina;
3. Cancelamento parcial do lançamento (guia nº MF/15025333/2018), para que se considerasse somente o valor de R\$ 57.500,00 (excesso de meação) como base de cálculo do ITBI. Salvo melhor juízo, parece-nos que este julgamento deveria ocorrer no bojo do processo oriundo do desmembramento determinado na decisão (folha 59). De qualquer forma, verificamos que a nova guia emitida, considerando a nova base de cálculo (R\$ 57.500,00) de nº 15032774/2019, já foi paga em 16/05/2019.

Todas as demais alegações da defesa foram afastadas, não tendo sido apresentado recurso voluntário. Desta forma, a única matéria devolvida a este Conselho é a que se refere à modificação da metodologia de cálculo do ITBI, derivada da análise doutrinária e jurisprudencial empreendidas tanto pelo FCEA quanto pela FSJU.

Entendemos correta a análise realizada e as providências tomadas no caso em tela, à luz da doutrina e da jurisprudência, descabendo qualquer reparo à decisão recorrida.

Por este motivo, é o parecer pelo conhecimento do recurso de ofício e seu não provimento.

Documento assinado em 11/03/2020 13:11:42 por HELTON FIGUEIRA SANTOS - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351856

DBSeller Informática Ltda - e-cidade - 3.0

http://ecidade.niteroi.rj.gov.br/e-cidade/extension/desktop/



- Ajuda do Sistema
- Perguntas Frequentes
- Notas da Versão
- Tutoriais



Consultas > Geral Financeira

↳ Pesquisa

Dados da ITBI Guia - 15032774																			
Tipo:	Urbano																		
Tipo de Transação:	336 REPOSICAO																		
Valor Total da Guia:	57.500,00																		
Valor Total a Pagar:	1.150,00																		
Transmitente:	MARCIA CRISTINA PARAGO SANTOS																		
Adquirente:	BIANCA FIGUEIRA SANTOS																		
Email de Contato:																			
Observação:	PROCESSO Nº 030/006775/2018. // IMPOSTO LANÇADO SOBRE O VALOR QUE EXCEDEU A																		
Observação Interna:																			
Data de Inclusão:	05/04/2019																		
Origem:	DBPortal																		
Departamento:	SMF - FCIT - COORD. IMP. T. BENS IMOVEIS																		
Usuário:	RODRIGO FULGONI BRANCO																		
Tipo Usuário:	Interno																		
<b>Detalhamento:</b> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Dados do Imóvel</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Situação</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Valores Informados / Avaliados</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Formas de Pagamento Informado</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Formas de Pagamento Avaliação</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Transmitentes</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Adquirentes</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Benefetorias</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Alterações Realizadas</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>		Dados do Imóvel		Situação		Valores Informados / Avaliados		Formas de Pagamento Informado		Formas de Pagamento Avaliação		Transmitentes		Adquirentes		Benefetorias		Alterações Realizadas	
Dados do Imóvel																			
Situação																			
Valores Informados / Avaliados																			
Formas de Pagamento Informado																			
Formas de Pagamento Avaliação																			
Transmitentes																			
Adquirentes																			
Benefetorias																			
Alterações Realizadas																			
Liberada:	Sim																		
Usuário:	RODRIGO FULGONI BRANCO																		
Observação Avaliação:																			
Emitida:	Sim																		
Data de Vencimento:	04/07/2019																		
Situação do Recibo:	Pago																		
Conta:	78731																		
Data:	05/04/2019																		
Hora:	13:44																		
Numpre:	77821626																		
Valor a Pagar:	1.150,00																		
Data:	16/05/2019																		

Instituição: 1 - MUNICIPIO DE NITEROI Departamento: 235 - SMF - FNPF - CARTÓRIO

Data: 11/03/2020 Exercício: 2020

FABIOLA CAMPOS ALVES DA SILVA

Base: niteroi\_ecidade\_prod

Servidor: 192.168.0.11:6432

- Bloquear
- Logout

MENU

- Consultas > Geral Financeira
- Consultas > Geral Financeira
- 1 - MUNICIPIO DE NITEROI > DB:TRIBUTÁRIO > Fiscal > Consultas > Geral Financeira

Instituições  
1 - MUNICIPIO DE NITEROI  
Áreas  
DB:CONFIGURAÇÃODB:PATRIMONIALDB:TRIBUTÁRIO  
Módulos  
ArrecadaçãoFiscal  
ConsultasProcedimentos  
Cadastro MunicipalGeral FinanceiraCGMAuto de Infração

<b>Nº do documento:</b>	00043/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
<b>Autor:</b>	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
<b>Data da criação:</b>	16/03/2020 12:50:36		
<b>Código de Autenticação:</b>	42EDA7E2550F2C70-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Luiz Felipe Carreira Marques,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 16/03/2020 12:50:36 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA = 030/0006775/2018 PROCNIT
Data do Processo: 03/04/2018 0006775/2018
Folhas 73
Rubrica

Ementa: ITBI - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – TORNA OU REPOSIÇÃO – ART. 40, VI, “a” DO CTM - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais membros do Conselho,

1. Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO contra decisão de 1ª instância (fls 59/60) que julgou parcialmente procedente a impugnação em face de lançamentos constantes nas guias SMF/15025333/2018 e SMF/15025335/2018 incidentes à partilha de bens realizada nos autos da Ação de Divórcio Consensual de autoria de Bianca Figueira Santos e Márcia Cristina Paragó Santos.
2. A Procuradoria do município remeteu os autos do PA nº 070000508/2018 à SMF por entender devido o ITBI na partilha dos bens realizada na ação de divórcio, tendo em vista haver reposição em dinheiro.
3. A guia SMF nº 15025333/2018, é referente ao imóvel de inscrição municipal nº 063.284-8, localizado na Rua Dr. Waldir Costa nº 905, Piratininga, Niterói e a guia SMF/15025335/2018 é referente ao imóvel de inscrição municipal nº 190.936-5 localizado na Rua Doutor Mário Vianna, nº 416 apto. 803, Santa Rosa, Niterói.
4. A partilha do patrimônio comum aos cônjuges, se deu da seguinte forma:
  - 4.1. o imóvel de inscrição nº 063.284-4 ficaria com a Impugnante Bianca;
  - 4.2. o imóvel de inscrição nº 190.936-5 e uma aplicação financeira no valor de R\$ 38.132,09 (trinta e oito mil, cento e trinta e dois reais e nove centavos), ficaria com a Impugnante Márcia Cristina;
  - 4.3. a fração ideal de 12% (doze por cento) de um apartamento (707) localizado na Rua Nilo Peçanha nº 76, Edifício Miramar – Ingá permaneceria em condomínio entre as Impugnantes, na proporção de 6% (seis por cento) para cada.

5. A FCIT/CITBI a época do lançamento entendeu que na vigência da união, pelo regime da comunhão parcial de bens, cada cônjuge faria jus à metade de cada imóvel. Como na partilha cada cônjuge ao ficar com a totalidade de cada imóvel, haveria transferido para o seu patrimônio individual a metade outrora detida pelo outro ex-cônjuge caberia exigir o tributo sobre o “excesso” de meação dos imóveis individualmente considerados.
6. Após a impugnação e em razão de controvérsia doutrinária e jurisprudencial, antes de ser analisado o mérito em primeira instância, a matéria controversa foi submetida à Superintendência Jurídica (fls 36) para emissão de parecer.
7. A controvérsia residiria na definição da correta metodologia a ser utilizada no lançamento tributário. Em apertada síntese as correntes divergem se deve considerar cada imóvel individualmente ou o valor total do patrimônio dos ex-cônjuges e a respectiva meação para efeitos de base de cálculo do tributo.
8. A Superintendência Jurídica trouxe à baila decisões do TJ-RJ (fls42/44) e a súmula nº 66 também do TJ-RJ para opinar que *“dada a controvérsia da situação e a orientação do Tribunal de Justiça Fluminense, com grande chance de insucesso da defesa do Município em caso de eventual judicialização da questão, recomenda-se o prestígio ao posicionamento defendido pela impugnante, isto é, que a análise sobre eventual superação da cota-parte seja realizada sobre o patrimônio do casal como um todo, e não sobre cada imóvel individualmente.”*
9. A decisão de 1ª instância veio na esteira das orientações constantes no parecer jurídico. Nesse sentido, foi feito o levantamento do patrimônio imobiliário total das impugnantes, desprezando-se o imóvel que permaneceu em condomínio entre as ex-cônjuges na proporção de 50% para cada.
10. A FCIT/CITBI apurou o valor venal de R\$ 540.000,00 para o imóvel de inscrição municipal nº 063.284-4 e de R\$ 425.000,00 para o de inscrição municipal nº 190.936-5, cabendo a cada a meação no valor de R\$ 482.500,00. Na partilha a ex-cônjuge Bianca ao ficar com a propriedade do imóvel de maior valor incorreu no excesso de meação no valor de R\$ 57.500,00.
11. A onerosidade da transmissão ficou caracterizada quando a impugnante Márcia Cristina ficou com uma aplicação financeira no valor de R\$ 38.132,09 (trinta e oito mil,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA = 030/0006775/2018 PROCNIT
Processo: 030/0006775/2018
Folhas 75
Rubrica

cento e trinta e dois reais e nove centavos) e a integralidade do imóvel de valor venal menor.

12. No presente processo há um despacho do coordenador da COTRI (fls 59) determinando o desmembramento e conseqüente formação de um novo processo relativo ao lançamento consubstanciado na guia SMF nº 15025333/2018. Sendo assim o presente recurso de ofício refere-se somente ao imóvel de inscrição municipal nº 190.936-5, guia SMF/15025335/2018.
13. A douta representação fazendária opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de ofício.
14. É o relatório,
15. Antes de abordar o mérito, é necessário adentrarmos na questão atinente ao desmembramento processual pedido pelo Coordenador da COTRI. A fundamentação para o desmembramento seria a existência de impugnações a lançamentos distintos em um único processo (guias SMF nº 15025333/2018 e SMF/15025335/2018).
16. No parecer da 1ª instância (fls 33) foi destacado que a impugnação aos lançamentos das guias citadas em um mesmo processo importaria na inépcia da petição com base no art. 9º, § 2º do Decreto nº 10.487/2009, mas que em razão da economia processual seria apreciado o mérito.

Art. 9º Ao contribuinte ou ao sujeito passivo, ou seu representante legal, é assegurado o direito de requerer sobre matéria tributária, devendo a petição conter:

(...)

§ 2º É proibido reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de um contribuinte ou autuação, lançamento ou decisão.

17. No presente caso, dirijo da necessidade de desmembramento, uma vez que para se determinar a apuração do montante do imposto foi levado em conta o patrimônio da sociedade conjugal, o que por questões operacionais resultou em duas guias de recolhimento, uma para cada imóvel.



18. O desmembramento, a meu sentir, pode causar uma insegurança jurídica ao possibilitar decisões diferentes decorrentes do mesmo fato gerador que foi a existência de excesso na cota-parte recebida na dissolução da sociedade conjugal.
19. Superada as considerações preliminares, passo ao mérito.
20. A controvérsia precípua cinge-se à metodologia de cálculo utilizada para se verificar a ocorrência ou não do excesso de meação na dissolução da sociedade conjugal, ou seja, se a análise da cota-parte recebida por cada ex-cônjuge, para fins lançamento de ITBI do art. 40, VI, "a", do CTM, deve considerar cada imóvel individualmente, como lançado pela Administração Tributária Municipal, ou o valor total do patrimônio dos ex-cônjuges e a meação, como defende o contribuinte.
21. A questão é controvertida na doutrina e jurisprudência pátrias, contudo no parecer da FSJU (fls 40) foi destacado que a jurisprudência vem adotando o entendimento de primeiro realizar a meação considerando-se o total do patrimônio e, somente após, se constatado que o total dos bens não foi partilhado na proporção devida a cada um, haveria a incidência de ITD ou ITBI, a depender a existência ou não de onerosidade na transação.
22. Concordo com a ideia de que o patrimônio do casal é uno e a sua divisão em razão da dissolução da sociedade conjugal configura uma mera partilha de bens e não propriamente uma transmissão patrimonial. Em tese só há um patrimônio uma vez que no presente caso só há bens comuns as impugnantes, pois foram amealhados na constância do casamento. Instaura-se o estado de indivisão, passando a ter cada cônjuge o direito à metade ideal desse patrimônio comum, constituindo uma só massa de bens, direitos e obrigações.
23. Dentre os fatos geradores do imposto há o que se amolda ao caso sob análise, que são as tornas ou reposições nas partilhas em razão da dissolução da sociedade conjugal. É o que dispõe o art. 40, VI, "a", do CTM, in verbis
- Art. 40. Compreendem-se na definição do fato gerador do Imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:  
(...)  
VI - tornas ou reposições que ocorram:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCNIT	
PA - 030/0006775/2018	Processo: 030/0006775/2018
	Fis: 77
Data - 03/04/2020	
Folhas -	
Rubrica	

- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis; e
- (...)
24. Na partilha decorrente do divórcio os cônjuges têm direito a uma quota equânime do patrimônio comum, ocorrendo a torna ou reposição na partilha quando um recebe quinhão superior ao que lhe cabia. Em tais casos, incide o ITD se não há compensação financeira, ou o ITBI no caso de compensação pecuniária envolvendo bem imóvel.
25. Para a definição do valor venal dos bens imóveis do patrimônio do casal a FCIT/CITBI apurou o valor venal de R\$ 540.000,00 para o imóvel de inscrição municipal nº 063.284-4 e de R\$ 425.000,00 para o de inscrição municipal nº 190.936-5, cabendo a cada a meação no valor de R\$ 482.500,00.
26. O presente recurso de ofício refere-se somente ao imóvel de inscrição municipal nº 190.936-5, guia SMF/15025335/2018. Assim pelo fato do valor venal do imóvel em referência estar abaixo do valor da cota-parte recebida da divisão patrimonial não há lançamento a ser realizado, sendo a guia corretamente cancelada.
27. Diante de todo o exposto voto pelo conhecimento do recurso de ofício e seu não provimento.

---

Luiz Felipe Carreira Marques  
Conselheiro Relator

**Nº do documento:** 00015/2020      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 30/07/2020 19:18:36  
**Código de Autenticação:** 85072FFFC186DF9C-7

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N°. 030/006775/2018**

**DATA: - 29/07/2020**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;**

**1187º SESSÃO**

**HORA: - 10:00**

**DATA: 29/07/2020**

**PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. (01,02,03,04,05,06,07,08 )**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°. ( X )**

**IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. ( X )**

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n<sup>o</sup>s. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO ( X )

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Felipe Carreira Marques

FCCN, em 29 de julho de 2020

Documento assinado em 01/08/2020 23:47:43 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00311/2020	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 03239/2020 - (FNPF)		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	30/07/2020 22:49:05		
<b>Código de Autenticação:</b>	0E06A685FC2A5795-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 03239/2020  
Motivo: erro material. por duplicidade

<b>Nº do documento:</b>	00082/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO 2555/2020		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	30/07/2020 22:55:43		
<b>Código de Autenticação:</b>	EA79561CBD8EC80E-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**Ata da 1187ª Sessão Ordinária DATA: 29/07/2020**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo 030/006775/2018**

**RECORRENTE:** - Secretaria Municipal de Fazenda

**RECORRIDO:** - Bianca Figueira Santos

**RELATOR:** - Luiz Felipe Carreira Marques

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, a conclusão foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso de ofício, com a manutenção da decisão de Primeira Instância, tendo o Conselheiro, Eduardo Sobral Tavares ressaltado que a discussão quanto à onerosidade da transação referente à inscrição imobiliária nº 063.284-4 deve ser objeto de debate no litígio próprio, decorrente do desmembramento do presente processo.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº.2555/2020**

**"ITBI - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – TORNA OU REPOSIÇÃO – ART. 40, VI, “a” DO CTM - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."**  
FCCN, em 29 de julho de 2020

Documento assinado em 08/08/2020 12:34:41 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00083/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	31/07/2020 11:10:19		
<b>Código de Autenticação:</b>	DF0B72D83E9825AC-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**RECURSO: - 030/006775/2018 - Bianca Figueira Santos**  
**RECURSO DE OFÍCIO**

**MATÉRIA: - ITBI - REVISÃO DE LANÇAMENTO**

Senhora secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício, com a manutenção da decisão recorrida. O Conselheiro, Eduardo Sobral ressaltou que a discussão quanto à onerosidade da transação referente à inscrição imobiliária nº 063.284-4 deve ser objeto de debate no litígio próprio, decorrente do desmembramento do processo ora apreciado.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018. FCCN, em 29 de julho de 2020.

Documento assinado em 08/08/2020 12:34:42 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724



<b>Nº do documento:</b>	03348/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR ACÓRDÃO 2555/2020		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	12/08/2020 12:22:02		
<b>Código de Autenticação:</b>	3D8F28659613F81E-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao  
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, n°. XXX e art. 107 do Decreto n°. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO N°.2555/2020**

**"ITBI - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – TORNA OU REPOSIÇÃO – ART. 40, VI, “a” DO CTM - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."**

FCCN. em 12 de agosto de 2020

Documento assinado em 12/08/2020 12:22:02 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0006775/2018

Fls: 85

Publicado D.O. de 29/09/2020  
em 29/09/2020  
SIL MHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

**ATOS DA COORDENAÇÃO DO CADASTRO MOBILIÁRIO**  
030/011358/2020- Fica o contribuinte DNC REPARAÇÃO AUTOMOTIVA EIRELI, de inscrição municipal 3024226, CNPJ 31.911.776/0001-97, notificado (NOTIFICAÇÃO 2000720E) da abertura do processo número 030/011358/2020 de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento. Dispõe o contribuinte do prazo de 10 (dez) dias para interposição do recurso.

Fica o contribuinte DNC REPARAÇÃO AUTOMOTIVA EIRELI, de inscrição municipal 3024226, CNPJ 31.911.776/0001-97, autuado (AUTO DE INFRAÇÃO 2008020E) pelo exercício de atividade não licenciada no estabelecimento.

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**  
030/028659/2019 - HERMINIO DA SILVA DAS OLIVEIRAS- "Acórdão n°: 2553/2020 - ITBI – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento –

Pagamento posterior à decisão de primeira instância – Extinção do crédito tributário – Ausência de nulidades no lançamento e na decisão recorrida – Recurso conhecido e desprovido."

030/009856/2019 - MAURICIO DE SOUZA LEÃO- "Acórdão n°: 2554/2020 - ITBI – Revisão de lançamento. Obrigação principal – Lançamento revisto com base em vistoria do imóvel e análise mercadológica. Recurso de Ofício conhecido e não provido."

030/006775/2018 - BIANCA FIGUEIRA SANTOS- "Acórdão n°: 2555/2020 - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal – Torna ou reposição – Art. 40, VI, "a" do CTM - Dissolução da sociedade conjugal – Recurso de ofício conhecido e não provido."

030/021870/2018 - LEMFAC FOMENTO MERCANTIL LIMITADA- "Acórdão n°: 2556/2020 - Revisão de lançamento do ITBI. Ocorrendo redução pelo órgão fazendário do valor anteriormente arbitrado com obediência dos critérios técnicos e havendo diante disso, concordância expressa do contribuinte com esse novo valor a manutenção dessa decisão fazendária se impõe por medida de ponderação e justiça. Recurso de ofício que se nega provimento."

030/007513/2019 - GILSON ZACARIAS FREITAS- "Acórdão n°: 2557/2020 – ITBI – Recurso de ofício - Recurso conhecido e desprovido."

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/003072/2020 - LUCIA MATHIAS RABELO- "Acórdão n°: 2558/2020 – ITBI – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Inteligência do art. 53 da lei municipal nº 2.597/08 – Imposto revisto com base em vistoria no imóvel e análise mercadológica – Decisão de primeira instância mantida – Recurso de ofício ao qual se nega provimento."

030/003073/2020 - LUCIA MATHIAS RABELO- "Acórdão n°: 2559/2020 - ITBI – Revisão de lançamento. Se a revisão realizada pela municipalidade se coaduna com a Impugnação oferecida de molde a satisfazer o Contribuinte que não ofereceu recurso contra essa decisão, ela deve ser mantida. Recurso de Ofício que se nega provimento."

030/013467/2018 - LEANDRO PACHECO DE SOUZA- "Acórdão n°: 2560/2020 - ITBI – Revisão de lançamento. Se a revisão realizada pela municipalidade se coaduna com a impugnação oferecida no molde a satisfazer o contribuinte que não ofereceu recurso contra esta decisão, ela deve ser mantida. Recurso de ofício que se nega provimento."

030/016454/2019 - ENRICO CALVETTE CONTI- "Acórdão n°: 2562/2020 - ITBI - Obrigação principal – Lançamento revisto com base em vistoria no imóvel e análise mercadológica. Recurso de ofício conhecido e não provido."

030/028260/2018 - TIMOTEO GORO NARITOMI- "Acórdão n°: 2563/2020 - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Intempestividade – Impossibilidade de julgamento do mérito – art. 63, caput e §2º da Lei n. 3.368/18 – Recurso conhecido e desprovido."

030/028294/2018 - MARTHA HELENA TEIXEIRA GOMES WEISS- "Acórdão n°: 2564/2020 - Intempestividade. Se a impugnação oferecida não observa rigorosamente as disposições dos artigos 18 e 63 e seu parágrafo 2º, a declaração da intempestividade se impõe. Recurso voluntário que se nega provimento."

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL**  
**ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**EDITAL**

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do DEFERIMENTO do Pedido de Impugnação da Notificação de Lançamento de ISS, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Edital para impugnar ou recorrer.

- EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA– processo: 030/026649/2018.

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU**  
**EDITAL**

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO**

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL) e este Núcleo de Processamento Fiscal responsável pela identificação do contribuinte, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/018295/2018	013.004-7 264.041-5 264.042-3	NILTON BRITO MENDONÇA	340.277.857-20

<b>Nº do documento:</b>	04526/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FGAB APRECIAR		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	30/09/2020 16:40:37		
<b>Código de Autenticação:</b>	9FEEEE865358200F0-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao  
FGAB,  
Senhora secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes conforme cujo Acórdão foi publicado em diário oficial em 29 de setembro do corrente, encaminhamos o presente para apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 30 de setembro de 2020

Documento assinado em 30/09/2020 16:40:37 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148